

**LEI Nº 12.871, DE 11.12.98 (D.O. DE 15.12.98)**

**Altera o Art. 44 da [Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996](#), com nova redação dada pela [Lei nº 12.770 de 24 de dezembro de 1997](#), que trata das alíquotas do ICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** O Art. 44 da [Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997](#), passa a vigorar com o acréscimo da alínea “c” ao inciso I e de parágrafo único, na forma seguinte:

“Art. 44. ...

I - ...

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com trigo em grão e seus derivados e com leite tipo longa vida, até 31.12.99.

Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações com os produtos a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será 17% (dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2000.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1998.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo